



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 14/05/2024

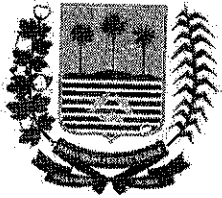
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Hilário
Barros

para relatar.

Em 14/05/24

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PROJETO DE LEI 84/24 ENCAMINHADO ATRAVÉS DE PROPOSIÇÃO DA
DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA**

EMENTA: Institui a Obrigatoriedade da realização de aferição arterial (teste do bracinho) nas consultas pediátricas em crianças a partir de 3 (três) anos de idade, atendidas pelas redes pública e privada de saúde no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providencias.

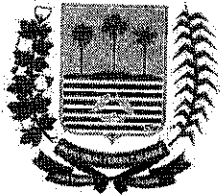
RELATOR: Deputado **HÉLIO ISAIAS**

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de Mensagem de autoria da Deputada Gracinha Mão Santa que “Institui a Obrigatoriedade da realização de aferição arterial (teste do bracinho) nas consultas pediátricas em crianças a partir de 3 (três) anos de idade, atendidas pelas redes pública e privada de saúde no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providencias”.

A Excelentíssima Senhora Deputada Estadual proponente da presente medida justifica que “segundo a sociedade Brasileira de Pediatria, todas as crianças maiores de 3 anos devem ter a sua pressão arterial medida pelo menos uma vez por ano. Para crianças menores de 3 anos, a avaliação da PA está indicada em condições especiais”. E que está aumentando o numero de casos de crianças com problemas de pressão arterial, servindo a presente medida uma forma de “garantir a saúde e bem estar das crianças, economizando-se muitos recursos públicos de saúde ao se evitar que essa pressão alta continue, silenciosamente, destruindo a saúde do cidadão”.

Assim requer o apoio dos colegas para a aprovação da presente lei.



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

É o relatório.

2 – VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, nos termos dos art. 34 inciso I, 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa, passo a emitir parecer.

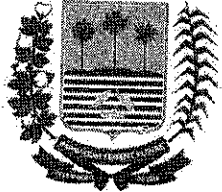
A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: 1 – o aspecto formal, que envolve o respeito as normas do processo legislativo, sobretudo, regras a cerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; 2- e o aspecto material, que refere-se a compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no projeto se insere entre aquelas cuja iniciativa esta reservada ao chefe do poder executivo, enumeradas no art. 61, §1, inciso II, 84 , III e 165 da Constituição Federal. Assim, a assembléia legislativa não poderá ter a iniciativa de lei sobre o tema.

Isso porque em que pese a Constituição Federal estabelecer a legitimidade concorrente da União, Estado e Município para legislar sobre programas de saúde; a mesma é de iniciativa exclusiva do Governador.

Destaque-se, que da forma como se apresenta o presente projeto de Lei, não cabe aqui a argumentação de tratar-se de Lei meramente autorizativa. Mais sim de verdadeira Lei impositiva, que institui um programa de governo, em verdade uma determinando, sendo, portanto, inconstitucional.

Neste sentido, vem julgando os egrégios Tribunais pátrios, afirmando a inconstitucionalidade das leis autorizativas, forte no entendimento de que essas “autorizações” são mero eufemismo de “determinações”, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:



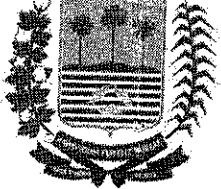
ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25), COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO – ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, ‘autorizando’ o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale-educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Não obstante com caráter apenas ‘autorizativo’, lei da espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo. Ação procedente” (TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010).

Entretanto, em que pese a inconstitucionalidade acima arguida. É de se destacar a enorme relevância social do presente projeto, necessitando o mesmo para que se torne constitucional, meros ajustes de redação de técnica legislativa, não existindo qualquer impedimento que o mesmo seja convertido em projeto de indicativo de Lei.

Assim, devido a sua grande relevância, sendo matéria de competência concorrente da união, Estado do Piauí e Municípios; e tendo em vista que em que pese a vedação de Leis autorizativas no caso em apreço; não existe óbice para que seja o presente projeto convertido em indicativo de Lei, razão porque opino pela sua **aprovação e conversão do presente projeto em Indicativo de Lei.**



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

3 – PARECER DA COMISSÃO:

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

EM discussão, em votação:

- a) Pela Aprovação
- b) Pela rejeição
- c) conversão em indicativo de Lei

Sala das comissões técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, de maio de 2.024.

Deputado  HÉLIO ISAIAS
Relator



APROVADO À UNANIMIDADE
EM: 28/05/2024
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
